



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECLUSÃO.

Mandado de segurança desenganado no 1º grau de jurisdição em razão da decadência. Reforma da decisão no âmbito do recurso de apelação. Retorno dos autos à origem, seguindo-se sentença concessiva da ordem. Retratação pelo tribunal *a quo* em sede de nova apelação, com a proclamação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança. Acórdão que afronta o art. 471, *caput*, do Código de Processo Civil, por ignorar a preclusão.

Recurso especial conhecido e provido para que o tribunal *a quo* prossiga no julgamento da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), dar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).

Brasília, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por Gerana Alves Vieira de Melo, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pela 7.^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

RECURSO DE AGRAVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA UTILIZAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DECORRIDOS MAIS DE 120 DIAS DA DATA DO ATO COMISSIVO DE EFEITOS CONCRETOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NÃO APLICAÇÃO DA TEORIA DO TRATO SUCESSIVO. RECURSO DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

1. Versa a lide em apreço acerca da estabilidade financeira, pleiteada pela ora recorrente em face da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco;

*2. De início vale tecer comentários a respeito da alegação de cerceamento de defesa, por parte da recorrente, por ter sido utilizado na decisão terminativa o dispositivo do art. 557, §1-A. **In casu**, a decisão utilizou-se da jurisprudência pacífica do STJ que falava a respeito da decadência da ação mandamental quando decorridos mais de 120 dias após a ocorrência de ato comissivo, de efeito concreto, em nada ensejando a ocorrência do cerceamento.*

*3. A decisão terminativa que deu provimento ao reexame necessário, Julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, tendo em vista o transcurso do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança. A agravante argumentou que não decorreu o prazo para impetração do **writ**, por se aplicar ao caso a teoria do trato sucessivo. Sabe-se que o prazo decadencial de impetração do Mandado de Segurança é, de acordo com art. 18 da Lei nº 1533/51, de 120 dias.*

4. O Ato nº 832 (fls. 28), datado de 29 de dezembro de 2009, resolveu conceder a recorrente estabilidade financeira, utilizando-se da gratificação de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-CC3;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Em se tratando de atos comissivos, que promovem efeitos concretos, como no caso dos autos (Ato nº 832, de 29 de dezembro de 1999), é inaplicável o procedimento conferido às prestações de trato sucessivo;

6. Recurso a que se nega provimento, à unanimidade; (fl. 32).

O recurso especial, inadmitido na origem, subiu à apreciação desta Corte por decisão do Ministro Teori Zavascki, nos autos do agravo de instrumento n. 1.296.537/PE, publicada no DJe de 23 de março de 2011.

A recorrente alega, nas razões do apelo nobre (fl. 61), violação do disposto nos artigos 471, *caput*, e 535, incisos I e II, ambos do CPC. O primeiro, porque teria havido desrespeito à coisa julgada, ao se reconhecer, em decisão posterior, a decadência, inicialmente rejeitada, do direito à impetração. O segundo, porque indevida a rejeição dos embargos de declaração, pois haveria contradição entre a primeira decisão, afastando a decadência, por se tratar de relação de trato sucessivo e a segunda, que a reconheceu, mesmo quando supostamente transitada em julgado a anterior.

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 121 a 126, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.668 / PE

Números Origem: 873956 87395601

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Da violação do art. 535 do CPC.

A alegada negativa de prestação jurisdicional declaratória sequer pode ser conhecida, visto que a parte recorrente não se desincumbiu, como lhe competia, de demonstrar, ainda que minimamente, a caracterização de tal vício, fazendo atrair, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

Do dissídio jurisprudencial

Conquanto a recorrente invoque o permissivo da letra c, percebe-se que, no corpo de suas razões de inconformismo, limitou-se a transcrever a ementa de um único precedente (**AgRg no REsp 1.125.005**), sem promover o necessário cotejo analítico entre as decisões supostamente divergentes. Assim, à falta de observância das exigências dispostas nos arts. 541, par. único do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, não se conhece, nesse quadrante, do nobre apelo.

Da violação do art. 471 do CPC.

Pela franquia da alínea a, o tema posto neste especial pode ser assim historiado: a) o mandado de segurança impetrado pela ora recorrente foi extinto, em primeira instância, porque ajuizado após decorridos os 120 dias previstos no art. 18 da extinta Lei nº 1.533/51; b) acolhendo apelação da autora, o tribunal local afastou a decadência e ordenou o retorno do feito ao primeiro grau para que se prosseguisse no exame do *writ*; c) daí que o juiz de piso concedeu a ordem pleiteada na exordial; d) agora em sede de reexame necessário, o desembargador-relator, por decisão monocrática, extinguiu o *mandamus* por reconhecer o transcurso do prazo decadencial para sua propositura; e) essa mesma decisão restou colegiadamente referendada, no âmbito de agravo interno manejado pela impetrante.

Nesse contexto, sustenta a autora ter havido violação ao art. 471, do CPC, que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplina a coisa julgada e conta com a seguinte redação: *"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos previstos em lei"*.

A meu sentir, no entanto, não se descortina a pretendida ofensa.

Conquanto se compreenda o desassossego trazido à parte que, em momento anterior, já houvera obtido, do mesmo tribunal, sinalização favorável à não configuração da decadência, certo é que, cuidando-se tal instituto de questão de ordem pública, lícito se fazia ao órgão julgador, enquanto não decidido o mérito da causa, retratar-se quanto ao anterior reconhecimento da não presença daquele entrave processual.

Em análise ao art. 471, II, do CPC, ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS e EDUARDO ARRUDA ALVIM ensinam que, *"cuidando-se de matéria de ordem pública, como, por exemplo, as condições da ação (art. 267, VI e § 3º, do CPC), pode o juiz ou o próprio tribunal rever a decisão, o que poderá (deverá) fazer mesmo que provocado por mera petição simples, ou mesmo oficiosamente"* (in *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012, p. 932, nota 3 ao art. 471).

Trilhando essa mesma compreensão, ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS explica que, *"Por ser matéria de ordem pública, que interessa à jurisdição, não fica o julgamento sobre pressupostos processuais e condições da ação sujeito a efeitos preclusivos. E mesmo que o juiz, no curso do processo, tenha entendido que presentes estão as condições da ação e os pressupostos processuais positivos, ausentes os de ordem negativa, com recurso ou sem recurso da parte, pode, antes da sentença ou do acórdão, reapreciar a matéria"* (in *Manual de direito processual civil - processo de conhecimento*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, vol. 1, p. 604).

No caso em exame, está-se, indubitavelmente, frente a questão processual de ordem pública, relativa a reconhecida perda de prazo próprio, indisponível e peremptório para o manejo de mandado de segurança, então estabelecido no art. 18, da Lei nº 1.533/51, mas que mereceu reprodução no art. 23, da atual Lei nº 12.016/09, que passou a disciplinar a ação de segurança, mantendo os 120 dias para a impetração em face de atos ilegais ou abusivos de natureza comissiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da natureza jurídica desse arco temporal, em obra clássica, ALFREDO BUZAID fizera pontuar que *"O prazo para impetrar mandado de segurança não é prazo preclusivo, porque ele não se verifica no curso do processo, tampouco é de prescrição ou decadência, porque não fere mortalmente o direito material, que remanesce imprejudicado, podendo ser pleiteado por via ordinária. O prazo é extintivo de uma faculdade pelo seu não-exercício dentro de cento e vinte dias, contados da ciência do ato a ser impugnado. Não se justifica, pois, recorrer aos conceitos de prescrição, de decadência e de preclusão, para explicar a natureza do prazo, quando a própria lei subministra a idéia correta, que é a de extinção do direito de requerer mandado de segurança"* (in *Do mandado de segurança*. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 159-160).

Tinha razão, por isso, SERGIO SAHIONE FADEL, ao assinalar que *"A lei do mandado de segurança não usa o termo técnico, nem esclarece se o prazo dentro do qual a parte pode socorrer-se do mandado de segurança é de prescrição ou decadência, ficando assim a cargo da construção jurisprudencial o esclarecimento da questão"* (in *Teoria e prática do mandado de segurança*. Rio de Janeiro: José Konfino, 1966, p. 215).

A jurisprudência, então, terminou por catalogá-lo na rubrica dos prazos decadenciais, como bem o demonstra a redação da Súmula 632, da Excelsa Corte, *verbis*: "É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança".

Não se trata, porém, de decadência que afete a pretensão de fundo do direito substancial reivindicado pelo impetrante, pois, como bem percebido por COQUEIRO COSTA, *"O que se extingue é o direito ao mandado, e não o direito material, que continua obtível pela via ordinária"* (in *Mandado de segurança e controle constitucional*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 1982, p. 72).

Na expressiva percepção de SÉRGIO FERRAZ, tratar-se-ia de uma decadência *sui generis* (in *Mandado de segurança (coletivo e individual): aspectos polêmicos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 97).

Daí o certo recorte processual engendrado por GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, ao vislumbrar que, *"se o mandado de segurança for ajuizado depois do prazo estabelecido no art. 18 da LMS, haverá carência da ação mandamental, por falta de interesse de agir, dada a inadequação da via processual eleita pelo autor"* (in *Natureza jurídica do prazo para impetração do mandado de segurança*. RePro 149, jul/2007, p. 21).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, sendo indubitoso tratar-se o prazo de decadência para a propositura do *writ* de efetiva **condição da ação** (a qual, ressalte-se, não se confunde com a decadência anotada no art. 269, IV, do CPC, que se relaciona ao próprio mérito da pretensão), então era perfeitamente possível ao tribunal de apelação, no caso *sub judice*, retratar-se, como efetivamente se retratou, quanto à verificação do esgotamento dos 120 dias para o ajuizamento do *mandamus* pela impetrante recorrente, decorrendo essa possibilidade da letra do art. 267, ° 3º, do CPC, no que permite ao juiz, e ao próprio tribunal, conhecer, de ofício e em qualquer tempo, enquanto não proferida a decisão de mérito, das matérias relativas aos pressupostos processuais e às condições da ação, descabendo, por isso mesmo, falar em preclusão *pro judicato*.

Por conseguinte, diversamente do alegado pela autora do especial, inexistente, na espécie examinada, qualquer espaço para o reconhecimento de maltrato ao art. 471, do CPC.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

VOTO-VENCEDOR

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER:

Segundo apreendi do voto do relator, originariamente o MM. Juiz de Direito denegou o mandado de segurança em razão da decadência do direito de impetrá-la. Sobreveio apelação, que foi provida para afastar a decadência. Seguiu-se sentença concessiva da ordem. No âmbito da superveniente apelação, tendo o relator, em decisão mantida pelo tribunal *a quo*, decretado a decadência do direito de impetrar o mandado de segurança.

Poderia fazê-lo, ante o acórdão anterior que afastara a decadência ?

Salvo melhor juízo, não - tal como dispõe o art. 471, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de questão preclusa.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial, dando-lhe provimento para cassar a decisão do relator e do acórdão que a manteve, determinando ao tribunal *a quo* que prossiga no julgamento da apelação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Sr. Presidente, acredito que se o Tribunal decidiu naquela primeira oportunidade que não havia decadência, voltou e o juiz julgou. Foi para o Tribunal de novo, ainda que tenha sido por um outro órgão, mas o Tribunal é o mesmo. Agora entende que não há decadência?

Penso que violou também o art. 269 do CPC, porque diz: "Haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição". No caso do art. 267 do CPC, não se fala em decadência e em prescrição, que são hipóteses que, pelo menos pela definição da lei, determinam a extinção do processo sem exame do mérito. Neste caso, o entendimento é que não só está expresso no artigo, mas o entendimento majoritário é que, decretada ou reconhecida a decadência, a solução é de mérito, e, no caso, o Tribunal, naquela primeira decisão, reconheceu que não havia decadência, logo aquilo vinculou o Tribunal.

Peço a *maxima venia* ao Sr. Ministro Sérgio Kukina para votar nesse sentido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhores Ministros, continuarei pensando que o Mandado de Segurança é um remédio constitucional excepcional para afastar a ilegalidade e abuso de poder. Ele não se confunde com a Ação, a meu ver, pela ausência de três elementos por mim mencionados: (i) contestação, (ii) instrução e (iii) sucumbência. Mas não há problema algum em se chamar de Ação, contanto que se saiba que Mandado de Segurança é isto. Não há problema de chamar esse prazo de decadência ou de preclusão ou de prescrição ou de qualquer outro nome que se invente; isso não muda a realidade das coisas. O nome não muda a realidade das coisas.

2. Mas, no caso, Senhor Ministro SÉRGIO KUKINA, vejo que há, no mínimo, uma dúvida do Tribunal sobre a tempestividade da impetração. E a recomendação dos doutores mais antigos é a de que, nesses casos, deva-se admitir a impetração e decidir o pedido pelo mérito. Decidir pelo mérito: sim ou não.

3. Como também essa alegação de que se trata de matéria de ordem pública que pode ser revista, o que é que não é ordem pública no processo? O que é que, no processo, não é matéria de ordem pública? Isso permitiria que os Tribunais e os Juízes retrocedessem de suas decisões, gerando a mais absoluta insegurança com relação às decisões do próprio órgão jurisdicional. Ele emitia a decisão; amanhã: não, ordem pública, reconsidero. Pronto, haveria uma perplexidade generalizada.

4. Essa preclusão *pro judicato* é absolutamente necessária para casos típicos como esse. O Tribunal já disse que é tempestivo, então que conheça a impetração e a decida pelo seu mérito; negue a segurança, se achar que não tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direito; se achar que tem direito, defira; mas não criar, posteriormente a uma decisão de mérito, uma técnica de rever a sua própria decisão. Penso que isso seria, a meu ver, com todo o respeito, a ruína do processo. E a alegação de que esse trâmite é de ordem pública poderia ser aplicada a qualquer decisão de Juiz, qualquer decisão. O que é que no processo não é de ordem pública, volto a indagar.

5. Peço vênia a Vossa Excelência, Ministro SÉRGIO KUKINA, entendi perfeitamente o ponto de vista, respeitável ponto de vista, mas ousou respeitosamente divergir. E, no caso, eu voto acompanhando a douta divergência para que o Tribunal do Rio de Janeiro decida, pelo mérito, essa impetração, como entender de direito, afastando, portanto, o reconhecimento da incognibilidade por fluência de prazo, ou prescricional, ou decadencial, ou preclusivo, ou qualquer outro nome que se dê. O nome, para mim, é irrelevante, o que interessa é que, passados cento e vinte dias, não se pode mais impetrar. O nome é irrelevante, a meu ver, mas, no caso, há dúvida se passou ou não esse prazo. O próprio Tribunal está em dúvida lá. Então, decida-se pelo mérito, como entender, que é o que afaga mais largamente o prestígio que deve ter esse tipo de iniciativa processual.

6. Peço vênia a Vossa Excelência, mas voto assim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.668 / PE

Números Origem: 873956 87395601

PAUTA: 20/05/2014

JULGADO: 20/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento e o voto divergente do Sr. Ministro Ari Pargendler dando-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Amaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.668 - PE (2011/0250201-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE ORIGEM, PELA SEGUNDA VEZ, EXAMINAR O PRAZO DECADENCIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, ENQUANTO NÃO DECIDIDO O MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 3º, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ACOMPANHANDO O MINISTRO SÉRGIO KUKINA, RELATOR.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Vistoria-se dos autos que o Juízo monocrático extinguiu o mandado de segurança sob o entendimento de que, entre o ato impugnado e a impetração, transcorreria o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/51 (**fl. 176**). O Tribunal de origem, em sede de apelação, reformou a sentença e determinou que se prosseguisse no exame de mérito (**fls. 227-231**). Assim, o Juiz concedeu a segurança para reconhecer o direito da autora (**fls. 268-270**). Em reexame necessário, o Tribunal local voltou a analisar a questão da decadência, dando razão à Assembleia Legislativa estadual, sob a conclusão de que o prazo prescricional do art. 18 da referida lei havia transcorrido. (**fls. 344-348**).

A parte autora pugna pela reforma do acórdão proferido, sustentando que há violação do art. 471, *caput*, do CPC, que disciplina os efeitos preclusivos da coisa julgada, com a seguinte redação:

art. 471 - **Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:**

I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, **analisa-se no presente feito a possibilidade, ou não, de o Tribunal de origem, pela segunda vez, examinar questão de ordem pública: prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança (art. 18 da Lei n. 1.533/51, vigente à época).**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da situação do julgado

O Ministro Sérgio Kukina nega provimento ao recurso especial ao entendimento de que a decadência "especial" do prazo de 120 (cento e vinte) dias, por ser de ordem pública, pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição ordinária, não estando sujeita à preclusão. O Ministro Ari Pargendler diverge, dizendo que o Tribunal de origem, por ter se manifestado anteriormente, não poderia ressuscitar a mesma questão, no que foi acompanhado pelos Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia.

Pedi vista dos autos.

É assente na jurisprudência pacificada desta eg. Corte que a prescrição, por se tratar de questão de ordem pública, pode ser suscitada ou conhecida de ofício em qualquer grau de jurisdição ordinária, não estando sujeita à preclusão. Essa é a inteligência do art. 267, § 3º, do CPC. **Sobre o assunto já me pronuncie por diversas vezes:** AgRg no Ag n. 1.333.860-RS; Edcl no Aresp n. 99.533-PR, dentre outros. Recentemente, com base em julgados desta Primeira Turma, a Segunda Turma manteve referida conclusão (v.g. REsp 1450361/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/06/2014).

O voto do Ministro Relator bem retrata a nossa jurisprudência de que, por estarmos diante de questão de ordem pública, lícito se fazia ao Órgão julgador, enquanto não decidido o mérito da causa, retratar-se quanto ao anterior reconhecimento do entrave processual.

Por isso, **acompanho o voto do Ministro Sérgio Kukina para negar provimento ao recurso especial**, pedindo venia a divergência inaugurada pelo Ministro Ari Pargendler.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0250201-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.288.668 / PE

Números Origem: 873956 87395601

PAUTA: 02/09/2014

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITOBELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GERANA ALVES VIEIRA DE MELO
ADVOGADO : MÁRCIO LOPES CLEMENTE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : EDVALDO JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Benedito Gonçalves (voto-vista), deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente).